



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013906/2006-30
Recurso nº 520.819 Voluntário
Resolução nº **3101-00.151 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Assunto Diligência
Recorrente CARFEPE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 05/06/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Wilson Sampaio Sahade Filho

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Belo Horizonte (MG) que julgou parcialmente procedentes [¹] os lançamentos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), ambas no regime cumulativo, acrescidas de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa proporcional (75%, passível de redução) [²]. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 14 de dezembro de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, o sujeito passivo das obrigações tributárias não havia recolhido nem declarado os valores ora exigidos da contribuição para o PIS e da Cofins, inerentes aos períodos de janeiro de 1999 a dezembro de 2004 e de fevereiro de 1999 a dezembro de 2004, respectivamente, porque se considera amparada pela imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da atual Constituição da República.

Do extrato do estatuto da instituição, arquivado em cartório de registro civil das pessoas jurídicas [³], transcrevo dados da natureza jurídica da sociedade, *verbis*:

A Carfepe Sociedade de Previdência Privada, entidade fechada de Previdência Privada, estabelecida sob a forma de sociedade civil, de caráter não mercantil e sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, tendo como patrocinadora principal a Carfese S/A Administradora e Participadora, com sede em BHte-MG, tem sede e foro em Belo Horizonte, MG, e por finalidade a concessão de benefícios suplementares e/ ou assemelhados aos da previdência social, pagáveis aos participantes e beneficiários.

O seu funcionamento foi autorizado pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Portaria 426, de 17 de agosto de 1993 [⁴].

Regularmente intimada dos lançamentos, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 101 a 130 e 191 a 222. No primeiro requerimento questiona o lançamento da contribuição para o PIS, no segundo, contesta a Cofins. Inicialmente, em cada uma das peças, faz um breve resumo dos fatos e do auto de infração; em seguida discorre sobre a natureza da impugnante; discorre sobre a natureza assistencial das entidades fechadas de previdência privada, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal; alega operada a decadência para os fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2001; assevera ser inexigível o crédito tributário lançado em face da imunidade da impugnante quanto às contribuições sociais [⁵] [⁶]; por fim, lembra sua finalidade não lucrativa e afirma inexistirem

¹ Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 286 a 302 (volume II). Motivo da exoneração de parte do crédito tributário pela primeira instância administrativa: decadência, no período de janeiro de 1999 a novembro de 2000.

² Lançamentos dos créditos tributários (PIS e Cofins) às folhas 8 a 62.

³ Extrato do estatuto da Carfepe Sociedade de Previdência Privada às folhas 132 a 138.

⁴ Conforme impugnação da exigência, folha 103.

⁵ Constituição da República, artigo 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] (VI) instituir impostos sobre: [...] (c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos

receitas tributáveis pelas contribuições perante o plano e as normas contábeis distintos das sociedades empresárias e comerciais, independentemente do reconhecimento da imunidade.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Decadência

Com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 20/06/2008, o prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins e o PIS - passou a ser de 5 anos.

Entidade Fechada de Previdência Complementar

A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das entidades abertas e fechadas de previdência complementar é o valor da receita bruta mensal.

Atividade Vinculada

A atividade administrativa não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

Decadência

Com a Súmula Vinculante nº 08 do STF, de 20/06/2008, o prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas a Cofins e o PIS - passou a ser de 5 anos.

Entidade Fechada de Previdência Complementar

A base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins das entidades abertas e fechadas de previdência complementar é o valor da receita bruta mensal.

Atividade Vinculada

A atividade administrativa não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...].

- ⁶ Constituição da República, artigo 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] (§ 7º) São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. [...].

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 319 a 348 (volume II). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Quanto ao período alcançado pela decadência já reconhecida, insiste no alargamento dele para alcançar fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2001.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [7] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 354 folhas, acompanhados de um anexo com 166 folhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 319 a 348 (volume II), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), ambas no regime cumulativo, exigidas de entidade fechada de previdência privada cujo principal fundamento de sua defesa reside na alegada existência de títulos judiciais que reconhecem sua imunidade tributária na qualidade de instituição de assistência social sem fins lucrativos (Constituição da República, artigo 150, inciso VI, alínea “c”).

Na inauguração da exigência o sujeito passivo da obrigação tributária cita e transcreve uma das tutelas jurisdicionais confirmadas pelos despachos que negam seguimento aos Recursos Extraordinários 320.705-9 (MG) e 274.394-1 (MG), interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Do sítio do Supremo Tribunal Federal [8], trago à colação o inteiro teor do primeiro dos dois despachos referidos no parágrafo imediatamente anterior (320.705-9), *ipsis litteris*:

⁷ Despacho acostado à folha 354 determina o encaminhamento dos autos para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

⁸ Consulta disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=110&dataPublicacaoDj=12/06/200>

DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região que negou provimento à apelação e à remessa assentando o direito à imunidade tributária da entidade de previdência privada, inobstante a onerosidade dos serviços prestados aos participantes.

2. Em suas razões sustenta a União violação ao disposto no art. 150, VI, “c”, da Carta Magna.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 237.718, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 29.03.2001, por maioria, firmou orientação no sentido de que a imunidade das entidades de assistência social, prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, abrange o IPTU incidente sobre o imóvel alugado a terceiro, desde que a renda seja aplicada em suas finalidades essenciais, assentando, na espécie, o ilustre relator, que:

“...Parece clara a sintonia desses julgados com extratos doutrinários que vale ressaltar, porque reduzem à dimensão marcada pela teleologia do instituto da imunidade tributária a norma do § 2º do art. 150, CF, onde o recurso pretende alicerçar-se.

“A norma constitucional” - quando se refere às “rendas relacionadas a finalidades essenciais da entidade” - observa Luciano Amaro (in Ives Gandra (coord), Imunidades Tributárias, CEU/RT, 1998, p. 143/51) - “atém-se à destinação das rendas da entidade, e não à natureza destas”(…): “independentemente da natureza da renda, sendo esta destinada ao atendimento da finalidade essencial da entidade, a imunidade deve ser reconhecida”.

“Seria um dislate” - explica - “supor que ‘rendas relacionadas com as finalidades essenciais’ pudesse significar, restritivamente, rendas produzidas pelo objeto social da entidade. Frequentemente, o entendimento do objeto social é motivo para despesas e não fonte de recursos. Fosse aquele o sentido, qualquer fonte de custeio da entidade que não o derivasse dos próprios usuários de seus serviços ficaria fora do alcance da imunidade.”.

A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 235.737-SP, em 13.11.2001, rel. Min. Moreira Alves, estendeu o entendimento fixado acima às instituições de educação nas mesmas circunstâncias, por identidade de razão.

4. Em outra oportunidade, quando do julgamento do RE 202.700, em 8.11.2001, rel. Min. Mauricio Corrêa, esta Corte, por maioria, assentou que a imunidade conferida às instituições de assistência social sem fins

[2&incidente=1962797&codCapitulo=6&numMateria=87&codMateria=3](#)>. Acesso em: 27 maio 2011, 21h10.

lucrativos (CF, 150, VI, “c”) não alcança as entidades fechadas de previdência social privada, posto que, na linha do voto do eminente relator, “... *As instituições assistenciais não podem ser confundidas ou comparadas com as entidades fechadas de previdência privada, de gênero contratual, uma vez que somente conferem benefícios aos seus filiados desde que esses recolham as contribuições compactuadas. Essas associações assim constituídas não possuem o caráter de universalidade como o é a assistência social oficial, do que se extrai que os serviços por elas realizados não podem ser entendidos como os de assistência social **stricto sensu**, em cooperação com o Poder Público, conforme decidiu esta Corte nos autos do RE n.º 108.120-1, relator Ministro Sydney Sanches, “in” RTJ 125/750.*”

5. Por fim, esta Corte, no julgamento do RE n.º 259.756, em 28.11.2001, rel. Min. Marco Aurélio, assentou que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, “c”) alcança aquelas entidades fechadas de previdência privada nas quais não há a contribuição dos empregados, mas tão-só a do patrocinador. Salientou-se a distinção da espécie em relação à orientação firmada pelo Plenário no julgamento do RE 202.700-DF, supra citada, o qual se referia a entidade de previdência privada, de caráter oneroso, em que havia contribuição bilateral, tanto do empregado como do empregador.

6. Dessa maneira, assentados os pressupostos, nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe, agora, analisar o presente recurso extraordinário, com base nos fundamentos apresentados.

7. Na espécie, compulsando os autos, verifica-se às fls. 38/82, no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade, que, na formação do seu patrimônio, não se encontra referência à contribuição de empregados, mas tão-só das patrocinadoras, não se caracterizando dessa forma em entidade de previdência privada de caráter oneroso, em que há contribuição bilateral, tanto do empregado como do empregador, nos termos do entendimento assentado no julgamento do RE n.º 259.756, em 28.11.2001, conforme citado no item 5(cinco) supra.

Às fls. 64, o item 4.3.1, do Regulamento do Plano de Benefícios da referida entidade, faz referência à contribuição do participante ativo que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a patrocinadora. Ressalvo, entretanto, que tal contribuição não descaracteriza o caráter assistencial da recorrida, tendo em conta que se trata de uma exceção para o caso de o ex-empregado optar por permanecer vinculado ao plano de benefícios.

9. Por todo o exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2002.

Ministro Néri da Silveira

Relator

Ainda do sítio do Supremo Tribunal Federal [⁹], transcrevo o inteiro teor do outro despacho, o que negou seguimento ao RE 274.394-1 (MG), *ipsis litteris*:

DECISÃO: A controvérsia jurídica **suscitada** na causa em que interposto o **presente** recurso extraordinário **refere-se** ao tema **pertinente** à imunidade tributária das entidades fechadas de previdência privada.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 202.700-DF**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, **reconheceu** que a imunidade tributária, outorgada a instituições de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, “c”), **não se estende** a entidades fechadas de previdência privada, **de caráter oneroso**, mantidas com contribuição **exclusiva** dos próprios empregados (**associados**) ou, então, **mantidas** com contribuição **bilateral**, prestada **tanto** pelos empregados **quanto** por seus empregadores (**patrocinadores**).

Com efeito, **ao analisar** a cláusula inscrita no art. 150, VI, “c”, da Carta Política - **e tendo em consideração** a nítida **distinção conceitual** entre previdência e assistência sociais (CF, art. 194, c/c os arts. 201 e 203) -, esta Suprema Corte **firmou** entendimento no sentido de que **as entidades fechadas** de previdência privada **não se caracterizam** como instituições de assistência social, **deixando**, por isso mesmo, **de ajustar-se** à exigência básica prevista na matriz constitucional que assegura, em favor de tais instituições, a prerrogativa da imunidade tributária, **desde** que ocorrente, **em tema** de financiamento do plano de benefícios, hipótese de contribuições **exclusivas** dos empregados (**associados**) ou de contribuições prestadas pelos empregados e por suas empresas.

Cabe ter presente, neste ponto, a **correta** observação feita pelo eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI, **quando** do julgamento do **RE 136.332-RJ (RTJ 150/597)**, ocasião em que esse ilustre magistrado **acentuou** que a **imunidade tributária**, assegurada pelo texto constitucional - que representa “*um estímulo ao altruísmo (despreendimento de alguém em proveito de outrem)*” - “**não comporta** a hipótese onde os associados se congregam em seu próprio benefício, **mediante** o recolhimento de contribuições, **mesmo obtido** o concurso de algum patrocinador e **a despeito** da reconhecida utilidade social do empreendimento” (grifei).

Impõe-se observar, de outro lado, que o **Plenário** desta Suprema Corte, no julgamento unânime do **RE 259.756-RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **também enfatizou**, a propósito do tema, **que a imunidade tributária**, a que se refere o art. 150, VI, “c”, da Constituição da República, **alcança** as entidades fechadas de previdência privada, **quando unicamente mantidas com contribuições do próprio empregador** (patrocinador), **destinadas** a custear e a viabilizar a distribuição de benefícios consistentes em complementações de aposentadoria e em concessão de **outras** prestações, em favor dos empregados participantes do plano.

⁹ Consulta disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=87&dataPublicacaoDj=09/05/2002&incidente=1832191&codCapitulo=6&numMateria=64&codMateria=3>>. Acesso em: 27 maio 2011, 21h30.

É que, em tal específica situação, e ao contrário da hipótese versada no RE 202.700-DF, as entidades em causa qualificam-se como instituições de assistência social, sem fins lucrativos, posto que, em relação a elas, a constituição dos respectivos fundos de natureza financeira se faz sem qualquer contribuição pecuniária dos associados (empregados), os quais - não obstante desobrigados, estatutariamente, do pagamento de qualquer retribuição - têm pleno acesso aos benefícios deferidos em complementação àqueles ordinariamente outorgados pela previdência estatal.

Assinale-se, finalmente, considerando-se a norma inscrita no art. 150, § 4º, da Constituição da República, que não se descaracterizará a prerrogativa excepcional da imunidade tributária, quando a instituição, que a ela fizer jus, locar, eventualmente, a terceiros, bens integrantes de seu patrimônio, desde que os rendimentos oriundos dessa locação sejam integralmente destinados, por essa mesma entidade, aos seus objetivos essenciais, consoante tem reconhecido a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (RTJ 111/694 - RTJ 131/1295 - RTJ 160/672 - Ag 281.202-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 237.718-SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 286.692-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 289.803-RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Assentadas tais premissas, cabe verificar a adequação do acórdão ora recorrido aos parâmetros fixados pelos precedentes firmados pela jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

O exame dos autos evidencia que a entidade em questão é mantida, exclusivamente, por contribuições prestadas pelo empregador (patrocinador), hipótese em que, por revelar-se aplicável, ao caso, a decisão proferida no RE 259.756-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, estende-se, à instituição interessada, a prerrogativa constitucional da imunidade tributária, a que alude o art. 150, VI, “c”, da Carta Política.

Sendo assim, e tendo em vista a orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria ora em análise, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

No enfrentamento dessa alegada imunidade já discutida no âmbito do Poder Judiciário, o voto condutor do acórdão tem o seguinte teor:

O contribuinte aduz na impugnação, fls. 106, o seguinte: “Considerando-se que a impugnante não aufere contribuições dos beneficiários ou patrocinados, ao contrário do que equivocadamente sustenta o TVCF, mas apenas das empresas patrocinadoras, conforme reconhecido já pelo próprio STF quando dos julgamentos dos RE nº 320.705-9 (Rel. Min. Néri da Silveira) e nº 274394-1

(Rel. Min. Celso de Melo), dos quais foi parte, a impugnante já teve reconhecida a sua natureza assistencial e sua conseqüente imunidade tributária, nos termos do art. 150 IV, “c”, da CF”.

Contudo, como previsto no “Novo Regulamento do Plano de Benefícios” juntado pelo autuado em fls. 143/190, os participantes do plano de benefícios Carfepe estão obrigados a recolhimento, como pode ser visto na parte que trata “Do Ingresso de Participante”, em fls. 151. Em fls. 152, no tópico referente à “Perda da Qualidade de Participante”, item 4.7, sub-item IV, mostra claramente que o participante contribui para o funcionamento do Plano. Em fls. 175, página 31 do Regulamento, consta mais uma vez que os participantes contribuem com o Plano de Benefícios, quando se refere ao “Resgate de Contribuições”. A Seção II na página 35 desse Regulamento, fls. 179, trata especificamente “Das Contribuições”. Nessa seção é mostrado que os benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes autopatrocinados;

II - receitas de aplicação do patrimônio deste Plano de Benefícios;

III - doações, legados, auxílios, subvenções e contribuições de qualquer natureza e origem para este Plano de Benefícios;

IV - doações iniciais das Patrocinadoras que venham a subscrever convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios, nos termos do item 2.13 deste Regulamento, que serão pagas à vistas, no ato da subscrição do referido convênio de adesão;

V - rendas diversas destinadas a este Plano de Benefícios.

Enfim, o próprio Regulamento juntado pelo impugnante mostra em vários pontos que os participantes contribuem com o Plano de Benefícios, contrariando a afirmativa da impugnação(fl. 106).

O impugnante menciona, em fls. 107, o RE 320.705, que teria analisado o Estatuto e o Regulamento do impugnante. Como reproduzido, esse recurso diz que “*compulsando os autos, verifica-se às fls. 38/82, no Estatuto e no Regulamento do Plano de Benefícios da entidade, que, na formação do seu patrimônio, não se encontra referência à contribuição de empregados, mas tão só das patrocinadoras,...*”.

Nos autos não há peças do processo judicial para comprovar o que disse o contribuinte. E mesmo que houvesse, o que foi decidido judicialmente refere-se a uma determinada situação em uma determinada época, que não se aplica ao atual momento.

Ademais, como mencionado, o Regulamento do Plano de Benefícios traz várias citações sobre as contribuições dos beneficiários, o que contraria a citação do impugnante.

Da avaliação desses fatos, nenhuma dúvida subsiste relativamente à origem do Regulamento do Plano de Benefícios que ampara os fundamentos do acórdão recorrido: documento oferecido na inauguração do litígio para sustentar a tese da defesa (imunidade constitucional, previdência privada sem contribuição dos empregados). No entanto, o órgão judicante de primeira instância administrativa aponta nele características de plano de previdência de caráter oneroso, em que há contribuição bilateral, do empregado e do empregador, fatos não contestados, objetivamente, nas razões recursais.

Sem qualquer respeito pelo aspecto temporal, esse documento foi oferecido como suporte das razões do contribuinte e utilizado como fundamento do voto condutor do acórdão recorrido. Digo isso, porque os fatos geradores dos tributos ora exigidos estão limitados aos anos de 1999 a 2004 e a capa do Regulamento do Plano de Benefícios de folhas 143 a 190 (volume I), repetido às folhas 237 a 284 (volume II), indica a vigência da versão disponível nos autos do processo somente a partir de 13 de junho de 2005.

E digo mais, apoiado exclusivamente em lógica de natureza temporal ^[10]: a versão do Regulamento do Plano de Benefícios de folhas 143 a 190 (volume I), repetido às folhas 237 a 284 (volume II) é estranha à tutela jurisdicional alegada ^[11].

Por outro lado, inexplicavelmente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constrói argumento sem sustentação fática demonstrada nos autos ^[12] e considera de somenos importância a alegada existência dos provimentos jurisdicionais cujo trânsito em julgado é antecedido por extensos e detalhados despachos de Ministros do Supremo Tribunal Federal, que negam seguimento aos Recursos Extraordinários 320.705-9 (MG) e 274.394-1 (MG), manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso posto, sem esquecer que a sentença com trânsito em julgado é a lei do caso concreto e com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo administrativo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora, fundamentadamente:

(1) esclareça se as operações da entidade fechada de previdência privada, na época dos fatos geradores dos tributos ora debatidos, eram subordinadas ao Estatuto e ao Regulamento do Plano de Benefícios da CARFEPE SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA que deu sustentação jurídica aos despachos do Supremo Tribunal Federal negando seguimento aos Recursos Extraordinários 320.705-9 (MG) e 274.394-1 (MG);

(2) em caso de resposta negativa ao quesito anterior, promova a instrução dos autos deste processo administrativo com cópia autêntica do Estatuto e do Regulamento do Plano de Benefícios vigente no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 2004.

¹⁰ O Regulamento do Plano de Benefícios de folhas 143 a 190 (volume I), repetido às folhas 237 a 284 (volume II), tem data de vigência nele assentada a partir de 13 de junho de 2005, data bastante posterior aos despachos do STF proferidos em fevereiro e em abril de 2002.

¹¹ Recursos Extraordinários 320.705-9 (MG) e 274.394-1 (MG).

¹² Consta dos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, no quarto parágrafo da folha 294: “[...] E mesmo que houvesse [peças do processo judicial], o que foi decidido judicialmente refere-se a uma determinada situação em uma determinada época, que não se aplica ao atual momento”.

Vale lembrar que eventuais provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Tarásio Campelo Borges